



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003930-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LETICIA SILVA DA COSTA, MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO SILVA, DIEGO SILVA DA COSTA, JESSICA VERNECK COSTA e LUCAS VERNECK COSTA, são agravados JOSÉ BRAGAZZA e MARIA CARUSO BRAGAZZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003930-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LETÍCIA SILVA DA COSTA, MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO SILVA, DIEGO SILVA DA COSTA, JÉSSICA VERNECK COSTA e LUCCAS VERNECK COSTA

AGRAVADOS: JOSÉ BRAGAZZA e MARIA CARUSO BRAGAZZA

JUÍZA: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

VOTO Nº 38.513

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Usucapião – Decisão que determinou o recolhimento integral das custas iniciais pela coautora, não beneficiária da justiça gratuita – Inconformismo, sob a alegação de que o recolhimento deve ser proporcional - Acolhimento – Aplicação analógica do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil - Precedentes - Agravo provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Usucapião proposta por LETÍCIA SILVA DA COSTA, MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO SILVA, DIEGO SILVA DA COSTA, JÉSSICA VERNECK COSTA e LUCCAS VERNECK COSTA contra JOSÉ BRAGAZZA e MARIA CARUSO BRAGAZZA, que indeferiu o pleito de recolhimento proporcional e determinou o recolhimento integral das custas iniciais pela coautora LETÍCIA SILVA DA COSTA, não beneficiária da justiça gratuita.

Aduz a agravante, em síntese, que o quinhão postulado em relação ao imóvel usucapiendo se refere a 1/5 (um quinto) do bem, não

sendo justo que tenha que arcar com o recolhimento das custas iniciais sobre o valor integral do bem por serem os demais litisconsortes beneficiários da justiça gratuita.

Deferido o efeito suspensivo, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Insurge-se a agravante contra a decisão prolatada às fls. 265 dos autos de origem, que indeferiu o pleito de recolhimento proporcional das custas iniciais pela agravante, única entre os autores que não é beneficiária da justiça gratuita.

E razão lhe assiste.

Isso porque, respeitado entendimento diverso, este Relator comunga do entendimento de que as custas iniciais devem ser recolhidas de forma proporcional ao benefício econômico pretendido pela parte interessada, em analogia ao disposto no artigo 87, *caput*, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: **“Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.”**

Logo, se a pretensão da coautora LETÍCIA se restringe à fração ideal correspondente a 1/5 (um quinto) do imóvel usucapiendo, é sobre tal valor que as custas iniciais devem ser calculadas e por ela recolhidas.

Em casos análogos, assim já decidiu esse Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão pela qual o juízo "a quo" determinou o recolhimento integral das custas judiciais pelas autoras não beneficiárias da

gratuidade processual. Ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo – Gratuidade deferida a algumas das autoras – Aplicação, por analogia, do art. 87 do CPC – Cada autor responde pelas custas judiciais na proporção do seu interesse na causa, ou do direito nela decidido. Decisão de 1º grau reformada. AGRADO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074471-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025);

“Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Justiça gratuita indeferida a um dos autores. Decisão recorrida que determinou o recolhimento integral das custas ao entendimento de que a responsabilidade é solidária. Custas proporcionais. Analogia ao art. 87, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383960-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

Assim, é caso de provimento do recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferir o recolhimento proporcional das custas iniciais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator